Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4083/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18646/2013
PROTOCOLO	: 1460207
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: CLOVIS CUSTÓDIO DE AMORIM - ME
VALOR	: R$ 636.027,58
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2013 e formalização do Contrato de Obra nº 310/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Clovis Custódio de Amorim – Me, com recomendação.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2013 (f. 20-50) e formalização do Contrato de Obra nº 310/2013 (f. 106-114), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Clovis Custódio de Amorim - Me**, CNPJ/MF n° 33.767.021/0001-96, representada pelo Sr. Clovis Custodio de Amorim, CPF/MF n° 445.390.531-91, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a reforma e ampliação da Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no valor de R$ 636.027,58 (seiscentos e trinta e seis mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de vigência de 30/10/2013 a 30/3/2014.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - IEAMA - 14528/2016 (f. 322-325) se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, *in verbis*:

> Diante do exposto no **PROCESSO TC/MS Nº 18646/2013**, no tocante à Licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2013** e formalização do **CONTRATO DE OBRA Nº 310/2013**, esta Inspetoria manifesta da seguinte forma:
>
> - Opinar pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2013** e **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 310/2013** considerando que o Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL sanou as pendências;

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15988/2016 (f. 327) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço e aplicação de multa pela remessa intempestiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2013 e formalização do Contrato de Obra nº 310/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do parecer técnico/jurídico, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 30/10/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 4/11/2013 (f. 116), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na remessa da documentação de 1ª e 2ª fases, visto que contrária ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2013 e formalização do Contrato de Obra nº 310/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Clovis Custódio de Amorim - Me**, CNPJ/MF n° 33.767.021/0001-96, representada pelo Sr. Clovis Custodio de Amorim, CPF/MF n° 445.390.531-91, como contratada, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos de 1ª e 2ª fases a este Tribunal, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório nº 010/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 310/2013, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Osmar Domingues Jeronym.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP